



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000896/2009-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.370 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente UNIENG - CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2005

PRELIMINAR. JULGAMENTO CONJUNTO DOS FEITOS.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES DOS SEGURADOS EMPREGADOS. CFL 59.

Constitui descumprimento de obrigação acessória deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados empregados.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório

Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 153 a 155), que julgou a impugnação parcialmente procedente e manteve em parte o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.221.239-5 (fls. 2), emitido em 26/08/2009, no valor de R\$ 2.658,36, por ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a ser serviço, incidentes sobre os valores relativos a alimentação *in natura* no período de 01/05 a 04/05 (CFL 59).

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte para afastar o agravamento da multa aplicada e considerar devido o crédito remanescente de R\$ 1.329,18, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

A omissão da empresa em arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço caracteriza descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 30, I alínea “a” da Lei 8212/91, ensejando a aplicação de multa.

INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DE AUTUAÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO DA MULTA.

Pendente de julgamento eventual autuação anterior quando do cometimento de infração atual, não é cabível agravamento da multa com esse fundamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado da decisão em 11/12/2009 (fl. 157) e apresentou recurso voluntário em 12/01/2010 (fls. 158 a 163) sustentando: a) retroatividade benigna; b) não incidência de contribuição previdenciária sobre a alimentação fornecida *in natura* e ausência do dever de informar tais valores e; c) relevação da penalidade.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Preliminar de julgamento

Em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal nº 07201000.2009.00224 foram lavrados 11 Autos de Infração em face da contribuinte tendo como fato gerador o fornecimento de alimentação *in natura*.

Autos de Infração de Obrigação Principal – AIOP

Processo	DEBCAD	Contribuições lançadas	Código levantamento	Período	Valor lançado (R\$)
<u>15586.000897/2009-51</u>	37.221.240-9	Parte segurados	AL	01/2005 a 04/2005	33.772,90
15586.000898/2009-04	37.221.241-7	Parte patronal	AL	01/2005 a 04/2005	97.097,06
<u>15586.000899/2009-41</u>	37.221.242-5	Terceiros	AL	01/2005 a 04/2005	19.135,53
15586.000900/2009-37	37.221.243-3	Patronal	DIF + DEC	01/2005 a 01/2006	88.791,75
15586.000901/2009-81	37.221.244-1	Parte segurados	DEC	12/2005 a 12/2005	23.519,00
15586.000902/2009-26	37.221.245-0	Terceiros	DEC	12/2005 a 12/2005	12.741,95

Autos de Infração de Obrigação Acessória – AIOA

Processo	DEBCAD	Infração	CFL	Valor lançado (R\$)
15586.000892/2009-29	37.221.235-2	Deixar de preparar as folhas de pagamento dos segurados	30	2.658,36
<u>15586.000893/2009-73</u>	37.221.236-0	Deixar de prestar à SRFB todas as informações	35	26.583,32
15586.000894/2009-18	37.221.237-9	Apresentar GFIP com incorreções ou omissões	78	6.570,00
15586.000895/2009-62	37.221.238-7	Deixar a empresa cedente de mão-de-obra de destacar 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços	37	2.658,36
<u>15586.000896/2009-15</u>	37.221.239-5	Deixar de arrecadas as contribuições dos empregados a seu serviço	59	2.658,36

O julgamento proferido nos processos 15586.000897/2009-51 e 15586.000899/2009-41 constitui em questão antecedente ao dever instrumental e deve ser replicado no julgamento das obrigações acessórias.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao

descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Do exposto, passo à análise da controvérsia.

2. Da alimentação *in natura*

A recorrente sustenta que os valores pagos a título de PAT – Programa de Alimentação ao Trabalhador não compõem a base de cálculo das contribuições à seguridade social porque não têm natureza salarial.

A Constituição Federal prevê a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social e pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada; incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício – arts. 149 e 195.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, instituiu as contribuições à seguridade social a cargo do empregado e do trabalhador avulso com alíquotas de 8%, 9% ou 11% (art. 20); e a cargo do contribuinte individual e facultativo com alíquota de 20% (art. 21) - ambas sobre o salário-de-contribuição.

Outrossim, instituiu as contribuições a cargo da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial; e para o financiamento dos benefícios previstos nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, tendo alíquotas de 1%, 2% ou 3% (art. 22).

Desse cenário decorre que a empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais.

Do art. 195, I, *a*, da Constituição Federal extrai-se que **apenas os rendimentos do trabalho** podem servir de base de cálculo para as contribuições sob comento¹.

O parágrafo do 9º, alínea “c”, do art. 28 da Lei nº 8.212/91 elenca entre as verbas que não integram o salário de contribuição aquelas recebidas a título de parcela *in natura*, de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

¹ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

c) a parcela "*in natura*" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a situação em comento, consolidou o entendimento de que “**No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT**” (AgInt no REsp 1644637/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017).

Com base neste entendimento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Ato Declaratório nº 03/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 22/12/2011, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, autorizando a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT”.

O entendimento encontra-se consolidado no âmbito do CARF:

ALIMENTAÇÃO IN NATURA. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos a alimentação *in natura* fornecida aos segurados empregados, ainda que a empresa não esteja inscrita no Programa de alimentação do Trabalhador - PAT.

(Acórdão nº 2402-008.707, Relator Conselheiro Marcio Augusto Sekeff Sallem, Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, Sessão de 09/07/2020, Publicado em 07/08/2020).

Assim, o pleito da recorrente merece acolhida para que seja reformada a decisão recorrida e cancelado o lançamento, uma vez que as importâncias pagas a título de auxílio-alimentação in natura não integram a remuneração e não constituem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

3. Da obrigação acessória

O Auto de Infração DEBCAD nº 37.221.236-0 (fls. 2) foi lavrado por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço e segurados contribuintes individuais, conforme previsto no art. 30, I, ‘a’, da Lei nº 8.212/91; 4º da Lei nº 10.666/2003 e 216, I, ‘a’, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (CFL 59).

Tendo em vista que o lançamento referentes à obrigação principal foi cancelado, não subsiste a infração de deixar de arrecadar as contribuições previdenciárias.

Nesse sentido o entendimento do CARF:

SEGURADOS EMPREGADOS. ARRECADAÇÃO MEDIANTE DESCONTO. INSUBSISTÊNCIA.

Não subsistindo as contribuições consideradas como não arrecadadas mediante desconto das remunerações, não há que se falar em descumprimento do art. 30, I, a, da Lei n. 8.212, de 1991, e alterações posteriores.

(Acórdão nº 2401-006.807, Relator Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Publicado em 28/08/2019).

Sem razão o recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira